MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

# CIRCULAR SUSEP Nº 029, de 24 de julho de 1968

*Aprova instruções para o registro da produção do Corretor de Seguros (Ramos Elementares).*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando a conveniência de complementar a Portaria n.º 18, de 22 de agosto de 1966, a fim de se aperfeiçoarem as normas expedidas para o registro e fiscalização das operações efetuadas pelo Corretor de Seguros,

Considerando as modificações legislativas introduzidas com a implantação do seguro obrigatório e do bilhete de seguro,

**R E S O L V E:**

1. O livro-registro que o Corretor de Seguros está, por lei, obrigado a possuir obedecerá ao modelo nº 3, aprovado pela Portaria DNSPC nº 18, de 22 de agosto de 1966, no qual serão lançadas, especificamente, todas as apólices de seguro emitidas e todos os bilhetes de seguros pagos, resultantes de sua intermediação.

2. Os lançamentos serão feitos segundo a ordem cronológica de recebimento das cópias das apólices e endossos emitidos, e das relações ou cópias dos bilhetes de seguros pagos.

3. É admitido o registro do bilhete de seguro, instituído pela Resolução n.º 25/67, do CNSP, em livro separado, observadas as regras do item anterior.

4. Os Corretores de Seguros são obrigados a manter arquivados e numerados, em ordem crescente e ininterrupta, para cada ano civil, aqueles documentos, sendo que o número adotado deverá ser lançado também no registro de produção, na coluna "Observações".

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 01/08/68*

5. No caso de parcelamento do prêmio, deverá ser feito o registro total da operação e dos valores do contrato, ao ser lançado o primeiro pagamento.

6. O livro de produção deverá ser escriturado com encerramento mensal, até o último dia do mês subsequente, tendo suas linhas e colunas devidamente preenchidas, inclusive as que se destinam aos nomes do segurado e da Seguradora.

7. Os erros e rasuras deverão ser ressalvados à tinta carmim, na coluna "Observações" do citado registro, e nele não serão permitidas anotações ou cotas não previstas.

8. Os registros de produção, a escrituração comercial e a documentação em que se basearem os lançamentos feitos naqueles livros deverão ser exibidos à Fiscalização da SUSEP, sempre que o for exigido, e nos prazos por ela determinados.

9. As filiais ou sucursais de empresas de corretagem de seguros manterão em seu poder, nas condições acima previstas, para fins de fiscalização, todos os registros e documentos relativos às operações realizadas.

10. A falta de lançamento de qualquer dos documentos supracitados e a inobservância das normas e prazos ora estabelecidos constituirão infrações puníveis na forma da lei.

11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**RAUL DE SOUZA SILVEIRA**
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 01/08/68*